

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB ajuizou ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 12, incisos I a III e § 1º; 16; 17; 19; 23, parágrafos 1º e 2º; 24, incisos I a III e parágrafo único; 25; 26, incisos I, II e III; 27 a 33, todos da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, do Estado de Rondônia.

Consubstancia garantia constitucional o acesso ao Judiciário visando afastar ameaça ou lesão a direito inciso – XXXV do artigo 5º. Não há dúvida quanto ao envolvimento, considerados os órgãos judiciais, de atuação precípua estatal.

A premissa é única: a atuação do Estado faz-se mediante os impostos recolhidos dos cidadãos em geral. Descabe, quanto a atividades essenciais, versar a criação de taxas, não bastasse o fato de a Justiça, a prestação jurisdicional, não ser diretamente remunerada.

Há mais. O inciso XXXIV do mencionado artigo 5º dispõe que a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxa, o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (alínea “a”), e a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (alínea “b”).

No gênero direito de petição aos Poderes Públicos, tem-se, não fosse suficiente a referência do preceito à defesa de direitos ou o insurgimento em relação a ilegalidade ou abuso de poder, o ingresso em Juízo, previsto, conforme ressaltado acima, como garantia constitucional.

Como, então, diante desse contexto, imaginar que se possa versar pagamento de taxas levando em conta o valor da causa ajuizada? Nem se argumente que o inciso LXXVII do principal rol das garantias constitucionais – o do artigo 5º – revela a gratuidade de certas ações – o *habeas corpus* e o *habeas data*. A interpretação teleológica e sistemática das normas da Constituição conduzem a concluir-se que não se trata de situações a sinalizarem exceção à possibilidade de cobrança de taxas, mesmo porque a cláusula final do citado inciso consigna, também, a gratuidade, remetendo à Lei, dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O ajuizamento de ação visando afastar ameaça ou lesão a direito está compreendido no exercício da cidadania. A previsão constante desse preceito apenas reforça o que se contém no anterior, ou seja, no inciso XXXIV, quanto à gratuidade do exercício do direito de petição aos Poderes Públicos.

Não se mostra aceitável que o cidadão, para recorrer ao Judiciário, seja instado a satisfazer, além dos impostos em geral, o pagamento de taxa a qual, em última análise, nem mesmo reflete o valor do serviço público prestado pelo Estado.

Dirirjo parcialmente da Relatora, para julgar procedente o pedido quanto ao artigo 12, incisos I a III e § 1º, da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, do Estado de Rondônia.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 08/09/2016 16:33